

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto Henrique Duque de Miranda Chaves Filho (peça 141) contra o Acórdão 9005/2018-1ª Câmara (peça 122), nos autos de processo de contas anuais da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), em Minas Gerais, exercício de 2014.

No âmbito deste Tribunal, foi promovida a audiência dos reitores e pró-reitores de planejamento e gestão e de recursos humanos, e a oitiva da UFJF, em razão, dentre outras, da única irregularidade não elidida, relativa à “aquisição do terreno anexo ao Hospital Universitário sem demonstração suficiente da adequação do preço praticado às condições de mercado”.

Essa irregularidade remanescente motivou a responsabilização do então reitor, ora recorrente, o qual foi o único responsável a ter suas contas julgadas irregulares, bem como a ser apenado com a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

A Serur entendeu que o responsável foi sancionado em razão de conduta não descrita em sua audiência. No mesmo sentido, assim se manifestou o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU):

*“Este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica às peças 154/156. Conforme bem demonstrou o Sr. Auditor, **o fundamento indicado para a irregularidade das contas do responsável não foi objeto de sua audiência (peça 154, fl. 9, item 7)**. Em princípio, dever-se-ia declarar nulo o acórdão recorrido. No entanto, se considerarmos que não restou objetivamente demonstrada a existência de dano ao Erário, parece-nos que, de fato, no caso concreto, a racionalidade administrativa e a economia processual justificam a proposta de se dar provimento ao recurso, julgando as contas regulares com ressalva.”*

Adiro aos fundamentos da instrução da Serur e do parecer do MPTCU. O recorrente foi ouvido em audiência por “**autorizar e efetivar a aquisição** do terreno anexo ao Hospital Universitário, Unidade Dom Bosco, sem comprovação documental suficiente quanto à adequação do preço praticado na transação” (peça 53, p. 1), mas teve suas contas julgadas irregulares e foi apenado com multa apesar de não ter levado a efeito o negócio.

No processo, restou demonstrado que o então reitor absteve-se de efetivar a aquisição do terreno. Não cabe cogitar, como se fez nos fundamentos da decisão recorrida, de que a aquisição irregular apenas não se consumou em razão de circunstâncias alheias ao recorrente. O fato é que, alertado quanto aos problemas na aquisição pretendida, o agente desistiu de concretizar a compra do terreno, não podendo ser responsabilizado por transação que não ocorreu.

A decisão recorrida não apontou o ato ilegítimo ou antieconômico que teria sido praticado, ou a norma legal ou regulamentar que teria sido gravemente infringida. Nesse sentido, não cabe manter a condenação do reitor por negócio que não foi concretizado nem resultou em qualquer prejuízo ao erário. Sendo assim, não tendo sido concluída a negociação irregular, bem como não havendo dano ao erário, cabe apenas julgar regulares com ressalva as contas do recorrente, sem a imposição de multa.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator